

A INCLUSÃO POLÍTICA DO ESTRANGEIRO: uma abordagem comparativa

THE POLITICAL INCLUSION OF THE FOREIGNER:
a comparative approach

Bruna Luiza Gaspar *
Marcela Goulart Gaspar **

Data de recebimento: 30/01/2014
Data da aprovação: 15/05/2014

RESUMO

Este artigo trata das buscas diárias de melhores condições de vida que o mundo tem presenciado, que levam diversas pessoas a abandonarem seus países e se tornarem estrangeiros em outra nação, onde acabam se incorporando e tendo uma participação efetiva na sociedade. No Brasil, os imigrantes ainda não possuem direitos políticos assegurados. Mesmo sendo obrigados dentro do território a observar as normas brasileiras, possuem seus direitos de influenciar nas decisões políticas vedados. Essa situação revela uma diminuição dos direitos fundamentais, contrariando princípios da democracia e instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. O objetivo é observar a situação jurídica dos estrangeiros em alguns países da América, bem como na União Europeia, comparando-a com a do Brasil. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que existem possibilidades de modificação deste cenário no país, analisando também alguns Projetos de Emenda à Constituição.

* Acadêmica de Direito no Centro Universitário Católica de Santa Catarina.
Email: bruna.gaspar@catolicasc.org.br

** Acadêmica de Direito no Centro Universitário Católica de Santa Catarina.
Email: marcela.goulart@me.com

PALAVRAS-CHAVE

Situação jurídica. Estrangeiro. Direito políticos. Brasil. Democracia. Projetos de Emendas à Constituição.

ABSTRACT

This paper objectifies the daily searches for better life conditions the World has witnessed, which take a number of people to abandon their countries and become foreigners in another nation, where they end up being incorporated into society and having an effective participation in it. In Brazil, immigrants still suffer lack of political rights assurance. Despite being obligated to respect brazilian laws once inside borders, their rights to influence in national politics are denied. This situation reveals a reduction of their fundamental rights, contradicting the principles of democracy and international human rights protection instruments. The objective is to observe the juridical momentum of foreigners in a few countries in America, as well as in the European Union, making use of bibliographic, as well as documental methodology. It has been concluded that there are possibilities of change in this scenario in this country, while also analysing a few Projects of Amendments to the Constitution.

KEYWORDS

Legal position. Abroad. Political right. Brazil. Democracy. Draft Amendments to the Constitution.

1. INTRODUÇÃO

Desde o período pós-guerra, o mundo vem sofrendo profundas alterações no que diz respeito aos modelos de sociedade e nação. Há cem anos, os países da Europa começaram a recrutar a máxima quantidade de trabalhadores estrangeiros que fosse possível, para que, por determinado tempo, conseguissem compensar as demandas do seu mercado de trabalho industrial. Esse fluxo de imigrantes, que era esperado ser apenas temporário, não só perdurou até os dias de hoje, como também passou a ser visto em diversos outros países do mundo.

Entretanto, não se pode esperar que atualmente os métodos de incorporação do estrangeiro na sociedade, adotados há um século, sejam suficientes para poder estruturar a vida em sociedade hoje, que muda cada dia a passos mais largos. Novos modelos de sociedade estão se formando hoje, e, com a ampliação dos direitos humanos e o reconhecimento dos direitos políticos, é imprescindível que nos concentremos em questões importantes sobre a participação dos estrangeiros na vida pública.

No Brasil, os estrangeiros são obrigados a respeitar as mesmas regras e a cumprir os mesmos deveres que os demais cidadãos. São partes cada vez mais efetivas da sociedade. No entanto, mesmo assim, não podem usufruir da mesma lista de direitos que os cidadãos locais. Diante disso, é de fundamental importância analisar esse descompasso, uma vez que não há como considerar um país democrático, se uma parcela da nossa população que cresce a cada ano que passa não tem a possibilidade de gozar de um direito tão importante como o de fazer parte da vida pública do lugar onde vive. É nesse ponto que o presente trabalho mantém o seu foco. Hoje em dia não há um discurso apenas sobre a incorporação do estrangeiro, mas inúmeros sistemas, cada qual levando em conta suas próprias ponderações.

Observamos então a situação jurídica dos estrangeiros em alguns países da América, bem como na União Europeia, estudando o contexto em que o imigrante se encontra quando passa a fazer parte desses Estados, e apresentando alguns Projetos de Emenda Constitucional, para que seja possível perceber as possibilidades de modificação neste cenário do nosso país.

2. AMÉRICA DO SUL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, proporcionou que o direito à nacionalidade fosse reconhecido como um direito fundamental do homem, de modo que seja obser-

vado internacionalmente. O artigo XV da Declaração assegura que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade, e que ninguém poderá ser privado dela (salvo em casos previstos em lei), nem do seu direito de mudar de nacionalidade.

Conforme Miranda (1935, p. 53.), “nacionalidade é o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”. A nacionalidade, além de proteger o indivíduo em sua essência, pois o identifica a uma nação, garante aos indivíduos determinados direitos e obrigações, que constituem requisitos básicos para o exercício da cidadania. Em concordância, dispõe Soysal (1994, p. 02) que a “cidadania define populações delimitadas, com uma gama específica de direitos e deveres, excluindo os outros em razão da nacionalidade”.

Da nacionalidade deriva a cidadania, que representa a posição política do indivíduo e a possibilidade de exercer direitos. Como dispõe Lenza (2007, p. 651):

Nacionalidade pode ser definida como o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um determinado Estado, fazendo com que este indivíduo passe a integrar o povo daquele Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações. [...] Cidadania tem por pressuposto a nacionalidade (que é mais ampla que a cidadania), caracterizando-se como a titularidade de direitos políticos de votar e ser votado. O cidadão, nada mais é do que o nacional que goza de direitos políticos.

É através desta cidadania que o cidadão participa da vida pública do Estado. Burlamaque (2006) defende que a cidadania, no ponto de vista jurídico atual, está diretamente relacionada com o gozo dos direitos políticos e institucionais em um país, exercidos pelos seus cidadãos.

A nacionalidade pode ser obtida de duas maneiras: nacionalidade primária e nacionalidade secundária. Nesse sentido, ensina Moraes (1997, p. 176) que:

A nacionalidade primária, ou original, está vinculada ao nascimento do indivíduo sendo, portanto, involuntária. Este tipo de nacionalidade está baseado em dois tipos jurídicos: *ius solis* que consiste no direito de adquirir a nacionalidade através do simples nascimento em território pátrio e o *ius sanguinis*, que consiste no vínculo sanguíneo com a pátria, ou ainda, o critério misto.

A nacionalidade secundária ou adquirida é a que se adquire por vontade própria, após o nascimento, em regra pela naturalização, tácita ou expressa, portanto, naquela há solicitação e, nesta, aceitação de nacionalidade oferecida.

A atual Constituição Federal do Brasil trata sobre o assunto em seu art. 12, inciso I e II, acerca da aquisição primária e secundária respectivamente, vedando qualquer distinção entre os brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos por ela previstos (art. 12 §2º).

Embora a Constituição Federal Brasileira vede o exercício de direitos políticos aos estrangeiros, em 2000, o Brasil firmou um Acordo da Amizade com Portugal. Esse acordo prevê o Estatuto da Igualdade que concede igualdade de direitos, obrigações civis e de direitos políticos entre brasileiros e portugueses.

Conforme Mendes (2009, p. 07):

Reconhecida a igualdade plena, poderá o beneficiário votar e ser votado, bem como ser admitido no serviço público. Assinale-se que o titular do estatuto pleno passa a ter deveres como o concernente à obrigatoriedade do voto. Nos termos do tratado, os direitos políticos não podem ser usufruídos no Estado de origem e no Estado de residência. Assim, assegurado esse direito no Estado de residência, ficará ele suspenso no Estado de origem. No que tange aos cargos públicos, o beneficiário português do estatuto pleno poderá ter acesso a todas as funções, excetuadas aquelas conferidas apenas aos brasileiros natos.

É importante ainda destacar que, no caso de perda da nacionalidade portuguesa ou expulsão, o benefício da igualdade será extinto.

O estrangeiro, no Brasil, independente de residência definitiva ou temporária, ou se permanece no país apenas com propósito de viagem, possui direito às garantias fundamentais da pessoa humana. Assim, todos os direitos e deveres dos estrangeiros estão regulamentados na Constituição Federal e na Lei 6.815 de 1980 com a finalidade de assegurar-lhes sua proteção.

Contudo, é necessário que o estrangeiro, ao entrar no Brasil, esteja em conformidade com o Estatuto do Estrangeiro, e, uma vez dentro do território brasileiro, será submetido às normas de extradição, expulsão e deportação. Vale ressaltar que a Constituição Federal assegura a igualdade, proibindo qualquer distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, salvo as distinções presentes na própria Constituição.

É em relação aos direitos civis (direitos privados) que se percebe a maior semelhança entre os nacionais e estrangeiros. Porém, existem restrições, que, na maioria das vezes, referem-se ao direito de propriedade. O artigo 190 da CF define que “a lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira”. Em seu artigo 222, ainda veda que estrangeiros sejam proprietários de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ou

que ainda sejam responsáveis pelo editorial e pelas atividades de seleção e direção da programação veiculada. O artigo 176 §1º ainda proíbe aos estrangeiros a concessão à pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos seus potenciais.

Ademais, é em relação aos direitos políticos que se observa a maior desigualdade entre os indivíduos nacionais e estrangeiros. A Constituição Federal de 1988 afirma que não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos (art. 14 parágrafo 2º), e que a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral (obrigatório para os maiores de dezoito anos), o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária são condições para elegibilidade (art. 14 parágrafo 3º).

A Lei 6.815 no seu artigo 107 veda expressamente o exercício de atividades política aos estrangeiros:

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Porém, quando se faz uma análise desse dispositivo e do artigo 110 da referida Lei, que declara que “o Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas”, percebe-se que esses se opõem ao artigo 5º da Constituição, principalmente no que se refere aos seus incisos IV, IX, XVI e XVII, que garantem aos brasileiros e estrangeiros a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, o direito de reunião pacífica e a liberdade de associação, respectivamente.

Apesar de o Brasil abrigar, atualmente, cerca de 940 mil imigrantes perma-

mentos, é fácil perceber as limitações encontradas pelos estrangeiros no país, principalmente em relação aos seus direitos políticos, uma vez que são privados de exercê-los. Ademais, se comparado com os demais países da América do Sul, percebe-se que é o único país ainda a não reconhecer esses direitos.

LEGISLAÇÃO DO CHILE

A Constituição chilena prevê no seu artigo 14 os estrangeiros residentes no Chile por mais de cinco anos e que preencham os outros requisitos determinados no inciso primeiro do artigo 13 da Constituição, poderão exercer o direito de sufrágio nos casos e formas que a lei determinar (CHILE, 1980).

LEGISLAÇÃO DA VENEZUELA

A Constituição da Venezuela garante em seu art. 64 que os estrangeiros possuem direito ao voto nas eleições paroquiais, municipais e estaduais, desde que maiores de 18 anos de idade e com mais de 10 anos de residência no país, observando as limitações estabelecidas na lei. É vedado, porém, aos que estão sujeitos à incapacidade política ou interdição civil (VENEZUELA, 1999).

LEGISLAÇÃO DO PARAGUAI

O artigo 120 da constituição do Paraguai cuida dos eleitores e afirma que os estrangeiros, com residência definitiva, possuem os mesmos direitos dos cidadãos, mas somente nas eleições municipais (PARAGUAY, 1992).

LEGISLAÇÃO DO URUGUAI

A Constituição uruguaia é mais específica em relação aos requisitos que devem ser preenchidos pelos estrangeiros para ser concedidos a estes o direito de voto, através de registro no Cartório de Registro Civil e autorização.

A Constituição permite que homens e mulheres, de bom comportamento, que possuem uma família dentro da República, que tenham algum capital ou bens no país, ou que professam alguma ciência, da arte ou da indústria, e que sejam residentes habituais há pelo menos quinze anos, possam votar, sem ser necessária a obtenção da cidadania legal (art.78) (URUGUAY, 1967).

LEGISLAÇÃO DA ARGENTINA

A Constituição argentina nada menciona sobre o direito de sufrágio dos estrangeiros no país, mas afirma no artigo 20 que estes, em território nacional, gozam de todos os direitos civis dos cidadãos. No entanto, após a aprovação da Lei n.º

25.871 (art. 11) em 2012, a situação foi modificada, permitindo o direito de voto ao estrangeiro residente, salvo nas eleições nacionais (que define o presidente, o vice-presidente, e os legisladores). Algumas províncias além de permitirem o voto nas eleições municipais, autorizam também nas eleições para cargos provinciais (ARGENTINA, 1994).

LEGISLAÇÃO DA BOLÍVIA

A Constituição boliviana menciona em seu art. 27 que os estrangeiros podem votar nas eleições municipais, de acordo com lei. Em seu art. 14, afirma também que os estrangeiros em território boliviano gozam dos direitos, deveres e garantias asseguradas aos nacionais, salvo as restrições estabelecidas na Constituição (BOLÍVIA, 2007).

LEGISLAÇÃO DA COLÔMBIA

O art. 100 da Constituição colombiana garante aos estrangeiros os mesmos direitos civis e garantias que são concedidos aos colombianos. No entanto, a lei pode estipular condições ou negar o exercício de certos direitos civis para os estrangeiros.

No que tange aos direitos políticos, esses são reservados aos nacionais, podendo a lei atribuir a estrangeiros que vivem na Colômbia o direito de votar em eleições e consultas populares municipais ou distritais (COLOMBIA, 1991).

LEGISLAÇÃO DO EQUADOR

A recente Constituição do Equador, aprovada em 28 de setembro de 2008, assegurou o direito ao voto em seu art. 63, para todos os estrangeiros, tendo como única condição a residência no país por no mínimo 05 anos. Diferente da maioria das nações, o Equador permitiu o voto para todas as eleições, seja local, regional ou nacional. Ainda assim, não concede o direito dos estrangeiros serem candidatos nas eleições. Conforme o art. 9º, os estrangeiros terão os mesmos direitos e deveres dos nacionais quando em território equatoriano (ECUADOR, 2008).

LEGISLAÇÃO DO PERU

Embora a Constituição peruana seja omissa em relação ao voto do estrangeiro, o país assegura esse direito a todos os estrangeiros maiores de 18 anos e residentes no país por mais de 02 anos contínuos antes da eleição, desde que devidamente registrados, exceto nos municípios da fronteira, conforme a Lei de Eleições Municipais nº 26.864 em seu art. 7º.

É concedido aos estrangeiros residentes no Peru o direito de votar e ser vo-

tado nas eleições municipais de prefeitos e vereadores dos conselhos provinciais e distritais (PERU, 1993).

3. UNIÃO EUROPEIA

Assim como a maioria dos países da América do Sul, também a União Europeia possui um sistema interno muito diferente do Brasil, oferecendo direitos políticos ao estrangeiro europeu em qualquer dos Estados participantes da organização.

O Tratado de Maastricht, ratificado na cidade na Holanda em 1992, que diz respeito à forma que os estrangeiros europeus serão integrados em qualquer Estado-membro da União Europeia que residam, dispõe sobre o direito dos estrangeiros à livre circulação, liberdade de residir fixamente, e de trabalhar em qualquer cargo disponível no Estado.

A União Europeia possui uma peculiaridade que é o direito ao voto universal entre seus membros. Qualquer cidadão europeu residente de um dos Estados-membros com moradia fixa poderá eleger e ser eleito nas eleições autárquicas e nas eleições para o parlamento europeu no Estado que residam. Para isso, terão de serem cumpridos todos os requisitos exigidos pelo Estado a todos os indivíduos, estrangeiros ou não.

Quanto ao estrangeiro não europeu, cada Estado-membro da organização possui o seu próprio sistema de integrá-lo na sociedade. Por exemplo, enquanto na Irlanda os estrangeiros obtêm o direito de votar nas eleições locais depois de terem residido por apenas seis meses no país, na maioria dos outros Estados da UE, por sua vez, os estrangeiros só adquirem esse direito tornando-se cidadãos reconhecidos (COUNCIL OF EUROPE, 2013).

4. ESTADOS UNIDOS

Em contraste com a Europa, pode-se observar que os Estados Unidos possuem um regimento interno muito mais parecido com o do Brasil no que tange aos direitos do estrangeiro. Deve-se, sobretudo, fazer uma análise cuidadosa sobre os fatores históricos e condições que levam os Estados Unidos a adotarem tal regime. Os Estados Unidos têm tido, desde há muito tempo, uma batalha diária com o controle de seus estrangeiros. Atualmente, só a lista de imigrantes ilegais nos EUA chega à soma de 11,5 milhões, sendo quase 85% desses imigrantes ilegais mexicanos. Para se ter uma noção, é como se a cada cinco anos emergisse no país uma cidade com população equivalente a do Rio de Janeiro. E o pior é que atualmente a realidade dos

imigrantes não é diferente da encontrada entre os anos de 1870 e 1910. Na década de 70, metade dos imigrantes vivia abaixo da linha da pobreza. Hoje, aproximadamente, 30% dos imigrantes não possuem sequer o segundo grau.

No tocante aos direitos políticos, toda a Constitution of the United States, e a Lei 109–246 Voting Rights Act - a Lei americana que trata do sufrágio universal - refletem a distância quase palpável que os americanos alimentam entre eles e os estrangeiros legais e ilegais, residentes no país. Segundo o Artigo 1º, seção 3 da Constitution of the United States, “ninguém com menos de 30 (trinta) anos, e sendo cidadão há nove anos dos Estados Unidos [...] poderá se candidatar a Senador.” Já em relação a quem poderá votar nas eleições, pode-se entender, pelo primeiro parágrafo do Voting Rights Act, que o voto comum é assegurado apenas aos cidadãos estadunidenses, transparecendo conclusivamente a conduta radicalizada que os Estados Unidos apresenta em relação à falta de direitos dos estrangeiros (UNITED STATES, 1787)

5. PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO VISANDO ASSEGURAR O DIREITO DE VOTO AO ESTRANGEIRO NO BRASIL

Observando a não permissão para os estrangeiros exercerem direitos políticos, foram criados alguns projetos de emendas à Constituição que visam modificar essa realidade, como a PEC 401/2005 do Senador Orlando Fantazzini, a PEC 14/2007 do Senador Álvaro Dias, a PEC 88/2007 do Senador Sérgio Zambiasi e a mais recente PEC 119/2011 do Deputado Roberto Freire.

Esses projetos tinham como principais fundamentos os fatos de que: ao negar ao estrangeiro o direito de sufrágio, são contrariados princípios da democracia, cidadania e de diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos (PEC, 401/2005); o Brasil é um país formado com a participação decisiva de estrangeiros do todo o mundo, acolhendo sempre os imigrantes, mas que não assegura o direito ao sufrágio e que esse impedimento não é coerente, uma vez que os indivíduos que passam a viver sobre a jurisdição brasileira têm o direito de influenciar nas decisões políticas públicas (PEC 14/2007); a garantia do direito de alistamento eleitoral a esses cidadãos significa importante retribuição aos imigrantes, cuja contribuição foi e é reconhecidamente muito importante para a formação da nacionalidade brasileira (PEC, 88/2007); os estrangeiros residentes no país há pelo menos 05 anos, demonstram ter criado vínculos com a sociedade brasileira, então nada mais justo que este indivíduo que trabalha e paga seus impostos possa participar da vida política, votando e sendo votado, no município onde mora (PEC, 119/2007).

Como os Projetos de Emenda à Constituição nº 119/2011, nº 88/2007 e nº 14/2007 ainda estão em tramitação, todas aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por enquanto, em nada mudou o cenário brasileiro em relação aos direitos políticos dos estrangeiros.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode perceber no livro “Limits of Citizenship: Migrants and Post-national Membership in Europe” do escritor e ex-presidente da Associação Europeia de Sociologia, Dr. Yasemin Nuhoglu Soysal, dois tipos de cidadania foram predominantes pelo percurso do século XX. O primeiro era o modelo ancorado nas noções de territorialidade e o segundo é o modelo de cidadania com princípios em nível mundial. Esse último confere a todas as pessoas do mundo a participação nas estruturas de autoridade e vida política, independente de sua história ou cultura.

A diferença da imigração antes e depois da guerra não está na intensidade do fluxo, e sim no aceitação dos nativos aos estrangeiros. A principal característica do mundo contemporâneo é que a produção econômica e o comércio tomam um nível transnacional, enquanto as populações ainda se atêm aos territórios e soberanias, ou seja, é muito fácil circular capital entre países, mas muito difícil circularem populações.

Nesse sentido, observa-se que a definição de cidadania tem sofrido alterações ao longo do tempo, seja pelas alterações dos modelos econômicos, políticos e sociais ou como conquistas, resultantes das pressões exercidas pelos excluídos dos direitos e garantias a poucos preservados. E conforme se observa no desenvolvimento da humanidade em relação à cidadania e aos direitos do estrangeiro, no decorrer da história, apesar de alguns países como o Brasil adiarem o inevitável, a tendência é que aos poucos se deixe para trás o conceito da cidadania, ancorada na soberania dos países, e se caminhe para uma cidadania universal, que reconheça os direitos dos seres humanos, e não dos cidadãos, independentemente não só da religião, raça ou crenças, mas também do lugar onde nasceram e da nacionalidade com a qual cresceram.

REFERÊNCIAS

ALVES BURLAMAQUE, Cynthia. **A nacionalidade no Brasil e no Mundo**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1446>. Acesso em: 21 junho de 2013.

ARGENTINA. Constitución. **Constitución de la Nación Argentina**: promulgada em 22 de agosto de 1994.

BOLIVIA. Constitución. **Constitución Política del Estado**: promulgada em 24 de novembro de 2007.

BRASIL. **Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **PEC 401 de 31 de maio 2005**. Altera a redação do § 2º do art. 14 da Constituição Federal.

BRASIL. **PEC 14 de 06 março de 2007**. Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições municipais.

BRASIL. **PEC 88 de 04 de outubro de 2007**. Dá nova redação ao § 2º do art. 14 da Constituição Federal, de modo a permitir o alistamento eleitoral de estrangeiro residentes no Brasil.

BRASIL. **PEC 119 de 06 de dezembro de 2011**. Altera ao art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação de estrangeiro domiciliado no Brasil nas eleições municipais.

CHILE. Constitución. **Constitución Política de La República de Chile**: promulgada em 11 de setembro de 1980.

COLOMBIA. Constitución. **Constitución Política de la República De Colombia**: promulgada em 1991.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention on the Participation of Foreigners in Public Life at**

Local Level. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/QueVoulezVous.asp?NT=144&CL=ENG>>. Acesso em: 10 de abril de 2013.

ECUADOR. Constitución. **Constitución Del Ecuador:** promulgado em 28 de setembro de 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 11. ed. São Paulo: Método, 2007.

MENDES, Gilmar. **Direito de nacionalidade e regime jurídico do estrangeiro.** Direitos Fundamentais & Justiça n.º1 – out./dez., 2007

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** São Paulo: Atlas, 1997.

PARAGUAY. Constitución. **Constitución de la Republica del Paraguay:** promulgada em 20 de junho de 1992.

PERÚ. Constitución. **Constitución Política Del Perú:** promulgada em 29 de dezembro de 1993.

REACTY OF MAASTRICHT ON EUROPEAN UNION. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/treaties/treaties_maastricht_en.htm>. Acesso em: 19 de set. 2013

SOYSAL, Yasemin Nuhoglu. **Limits of citizenship:** migrants and postnational membership in Europe. 1.ed. Chicago, Londres: The university of Chicago, 1994.

UNITED STATES. Constitution. **Constitution of the United States:** promulgada em 1787.

URUGUAY. Constitución. **Constitución De La Republica del Uruguay:** promulgada em 1967.

VENEZUELA. Constitución. **Constitución de La Republica de Venezuela:** promulgada em 15 de dezembro de 1999.